

## Por uma concepção alargada de Acesso à Justiça

José Geraldo de Sousa Jr.<sup>1</sup>

(Coordenador)

O ponto mais comum nas abordagens correntes sobre acesso à justiça é figurar a sua representação num movimento de busca de superação das dificuldades para penetrar nos canais formais de resolução dos conflitos<sup>2</sup>.

Sob este ponto comum, as abordagens correntes, tendem por isso, a identificar neste tema o Judiciário em um papel central, ou ao menos a focalização de instâncias formais de garantia e de efetivação de direitos individuais e coletivos, como pretensão objetiva de distribuição de justiça<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Brasília e Professor Adjunto IV da Universidade de Brasília e Membro de Associação Corporativa da Ordem dos Advogados do Brasil.

Integraram a equipe de pesquisa:

Professores Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa, Alexandre Garrido da Silva, Cristiano Paixão, Fernando Gama Miranda Netto, José Geraldo de Sousa Junior, José Ribas Vieira, Juliana Neuenschwander Magalhães, Marcus Firmino Santiago, Margarida Maria, Lacombe Camargo, Menelick de Carvalho Netto, Noel Struchiner. Pesquisadores: Adriana Andrade Miranda, Alexandre Melo Soares, Aline Lisboa Naves Guimarães, Beatriz Cruz, Bistra Stefanova Apostolova, Bruno Borges, Carolina, Martins Pinheiro, Carolina Pereira Tokarski, Daniel Augusto Vila-Nova Gomes, Daniel Bartha, Daniel Pitangueiras de Avelino, Daniela Diniz, Denise Gisele de Brito Damasco, Diego Nepomuceno Nardi, Douglas Alencar Rodrigues, Douglas Rocha Pinheiro, Eduardo Gonçalves Rocha, Fabiana Gorenstein, Fabiana Perillo de Farias, Fabio Costa Morais de Sá e Silva, Fernanda Nathali Carvalho Soares, Flávia Carlet, Gilsely Barbara Barreto Santana, Guilherme Cintra Guimarães, Guilherme Scotti, Jan Yuri Figueiredo de Amorim, João Gabriel Pimentel Lopes, João Paulo Santos, Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros, José, Eduardo Elias Romão, Judithi Karine Cavalcanti Santos, Laís Maranhão, Leonardo Barbosa, Liana Lyrio, Livia Maier, Luciana Ramos, Luisa de Marilac, Mariana Siqueira de Carvalho Oliveira, Mariana Veras, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Milena Pinheiro Martins, Paulo Henrique Blair de Oliveira, Paulo Rená da Silva Santarém, Paulo Sávio Peixoto Maia, Pedro Mahin, Raissa Roussenq Alves, Raquel Negreiros, Renan Dutra Labrea, Renato Bigliuzzi, Ricardo Machado Lourenço Filho, Rosane Freire Lacerda, Saionara Reis, Silvia Regina Pontes Lopes, Soraia da Rosa Mendes, Tahinah Albuquerque Martins, Talitha Selvati Nobre Mendonça, Thiago Gabriel dos Santos, Vanessa Schinke, Vinicius Iglesias, Vítor Miguel Naked de Araújo, Vítor Pinto Chaves, Werlen Lauton de Andrade.

<sup>2</sup> SADEK, Maria Tereza (Org.). Experiências de acesso à justiça: introdução. In: \_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. (Pesquisas, n. 23).

<sup>3</sup> Id., p. 7

Para Sadek, trata-se de identificar nessa institucionalização, “não uma justiça abstrata, mas de possuir a palavra final, quer sobre conflitos de natureza eminentemente política, quer sobre disputas privadas”<sup>4</sup>. A alusão ao formal é, ao fim e ao cabo, uma redução ao estatal e, ainda quando aluda a práticas desenvolvidas por instituições extrajudiciárias e não estatais<sup>5</sup>, é a sua institucionalidade que preside a localização das experiências considerada a peculiar organicidade de seus agentes promotores. Basta ver, em estudo incluído no livro organizado por Sadek<sup>6</sup> o que representa esse modelo de abordagem institucional de acesso à Justiça enquanto preocupação de relacionar o procedimento à orientação de construir cidadania. Embora partindo de referências muito bem designadas em Cappelletti<sup>7</sup> e em Boaventura de Sousa Santos<sup>8</sup>, Sanches Filho logra acentuar a condição de movimento que o deve caracterizar, para formular horizontes muito mais amplos que abram a possibilidade de releitura da questão do acesso à Justiça, de modo a concluir, sobretudo com base em Boaventura de Sousa Santos, “que o Estado contemporâneo não tem o monopólio da produção e distribuição do direito” e que, “apesar do direito estatal ser dominante, ele coexiste na sociedade com outros modos de resolução de litígios”<sup>9</sup>.

Assim, mesmo quando o foco da questão é o sistema judiciário formal, as conclusões dos principais estudos neste campo têm sinalizado para a necessidade de não perder-se de vista de que “o direito, o sistema jurídico e o sistema judicial encontram-se num processo acelerado de transformação, que varia em cada sociedade em função do seu desenvolvimento econômico e social, da cultura jurídica, das transformações políticas e do conseqüente padrão de litigação decorrente do tipo de utilizadores dos tribunais judiciais e da relação entre a procura potencial e efetiva da resolução de um litígio no sistema judicial”<sup>10</sup>.

Pedroso, Trincão e Dias, que vêem o acesso ao direito e à justiça como um direito humano consagrado nas principais cartas internacionais dos direitos humanos,<sup>11</sup> logo na abertura das conclusões de seu consistente trabalho de pesquisa, salientam também que estes processos de transformação apontam, em simultâneo, por diversos caminhos. Por um lado, avança a ‘juridificação’ e a ‘judicialização’ da vida em sociedade, com a expansão do

---

<sup>4</sup> Ibid., p. 8

<sup>5</sup> Ibid., p. 8

<sup>6</sup> SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 2001.

<sup>7</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1988.

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de. **Introdução crítica ao direito do trabalho**. Brasília: Universidade de Brasília; CEAD/NEP, 1993. (Série O Direito Achado na Rua, 2)

<sup>9</sup> SANCHES FILHO, op. cit. p. 241-271.

<sup>10</sup> PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Tribunais em sociedade: por caminhos da(s) reforma(s) da justiça**. [Coimbra]: Coimbra Ed., 2003. p. 415.

<sup>11</sup> Id., E a justiça aqui tão perto? As transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, p. 85, maio, 2003.

direito a outras áreas da sociedade e com a chegada a tribunal de 'novos' litígios oriundos da sociedade ou do mercado. Por outro lado, desenvolve-se uma tendência para a desjuridificação, para a informalização e para a desjudicialização da resolução de litígios.<sup>12</sup>

Cabe por em relevo alguns pressupostos tanto teóricos quanto políticos que, na modernidade, contribuíram para facilitar o desenho desse monopólio. Com efeito, na discussão da questão da mediação popular de conflitos<sup>13</sup>, uma estratégia de problematização desse tema aparece ancorada em três pilares, todos decorrentes de limites das condições de compreensão da realidade no paradigma da modernidade. Trata-se aqui da modernidade em seu sentido de tempo histórico e de racionalidade. Os três aspectos colocados em relevo são os seguintes: a modernidade compreendida como racionalidade científica e positiva que passou a rejeitar outras formas de conhecimento e de explicação da realidade, tais como as mítico-religiosas e as de natureza metafísica; a modernidade, representada pela hegemonia da forma política do Estado, cuja expressão institucional passou a subordinar as experiências múltiplas de outros modos de organização política no espaço da sociedade; a modernidade caracterizada pela supremacia do modo legislativo de realizar o Direito, isolando o jurídico na sua expressão formal (a codificação), por meio de uma colonização das práticas jurídicas plurais inscritas nas tradições corporativas e comunitárias.

Todo este processo pode ser resumido em um modelo ideológico que passou a pensar o mundo pela sua exteriorização jurídica, numa visão normativista e substantivista, que faz da norma a unidade de análise da realidade, perdendo de vista a possibilidade de uma leitura processual, institucional do mundo, assentada na experiência, que toma o conflito como o seu elemento analítico<sup>14</sup>.

Neste sentido o direito terá não a função de integração social ou de redução de complexidades, e nem mesmo precipuamente de mediar conflitos no sentido do apaziguamento, mas pelo contrário, o direito aparece neste contexto como um forte instrumento de emancipação individual e coletiva, que necessariamente irá acirrar os conflitos. Por outros termos quer-se dizer que "Os avanços democráticos foram sempre arrancados ao capital. A luta era por direitos econômicos e sociais, o que significava tirar dos ricos para dar aos pobres. Mas o capitalismo é totalmente hostil à redistribuição."<sup>15</sup> Esta é uma das dimensões do acesso à justiça e do direito como possibilidade de experimentação do conflito e tradução autônoma deste a partir dos cânones culturais dos mais fracos. O

---

<sup>12</sup> Id. p. 415-416

<sup>13</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Mediação popular de conflitos. **Revista do Sindjus**, Brasília, v.16, n. 41. p.4

<sup>14</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, op. cit. p. 104-105

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Democracia convive com fascismo societal. Entrevista. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 Jul. 2001. Entrevista da 2º,

problema se coloca, como alerta Lyra Filho<sup>16</sup> quando o esquema se institucionaliza, a religião se transforma em igreja, a filosofia em ideologia ou sistema de crenças, o padrão associativo em sociedade in concreto, a opção ética em elenco de normas, o sentimento de justiça em direito legislado, tudo assentando no mecanismo básico de interesse e conflitos de interesses, necessidades e possibilidades de satisfazê-la. As teorias que se transmudam em crenças, apresentam-se numa espécie de oráculo. Há que se assegurar que este acesso ao direito se baseie numa ação legítima garantindo todo projeto válido de ação; pois, e correspectivamente, é da ação que emergem os problemas, e dos problemas que nascem as idéias, conscientizando vivências, fundindo-se assim teoria e prática.

Para mapear o contexto do acesso à justiça então é preciso considerar que o produto autêntico do direito, como quer Sousa Júnior<sup>17</sup>, que não se confunde com a lei, passa a ser, quando se traduzir em “transgressões concretas”, produto sempre de uma “negociação” e de “um juízo político” de sujeitos coletivos de direito.

O Estado, visto concretamente, se relaciona com os movimentos sociais de duas formas pelo menos: criando estratégias de criminalização ou aceitando a participação como parte do cenário democrático, ou seja aceitando as estratégias de politização do processo social, para constituição, garantia e efetivação de direitos, isto é, percebendo os protagonistas desse processo como sujeitos coletivos de direito. No primeiro caso – tradicionalmente, os movimentos sociais têm utilizado o direito para se defender das estratégias de criminalização de suas práticas, – especialmente os direitos humanos nas suas dimensões de direitos civis e políticos, protegendo os militantes destes grupos das elites violentas e do próprio Estado.

No segundo caso o direito surge qualificando as estratégias de politização das lutas sociais. Percebendo que o direito não é um instrumento de Estado, pois foram conquistados pelos movimentos há que se resgatar a credibilidade no direito e nas instituições, ou seja, a dignidade política do direito.

O contexto pós-moderno, embora ultrapassando alguns dos limites de compreensão da realidade construídos pela modernidade, coloca novos desafios políticos e epistemológicos na concepção do direito. Os sociólogos descrevem a pós-modernidade como uma modernidade sem ilusões, em constante processo de mutação, onde os fenômenos se encontram em estado de liquidez, incapazes de manter a sua forma. Instituições, empregos, relacionamentos e amor são temporários; costumes, estruturas e verdades percebidas até então como sólidas, perdem a sua durabilidade. A existência

---

<sup>16</sup> LYRA FILHO, Roberto. **A concepção do mundo na obra de Castro Alves**, p. 9.

<sup>17</sup> SOUSA JÚNIOR, José Geraldo. **Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2002. p.43.

pessoal, social e profissional acontece nesse ambiente de riscos, incertezas, perda de raízes e desconfiança nos próprios sentidos e na realidade<sup>18</sup>. Diante desse tipo de sociedade, a compreensão da pós-modernidade não necessariamente precisa ser marcada pela ideologia pós-modernista e, desse modo, compartilhar uma visão de mundo que leva a desnormalização da sociedade, ao enfraquecimento das regras e vínculos sociais e à equivalência de todos os modos de vida. Essa tendência intelectual, com frequência acompanhada por posturas de “relativismo duro”<sup>19</sup> que afirmam a igualdade entre todas as culturas, abdica do debate sobre o que é uma boa sociedade, alegando a falta de parâmetros para a discussão ou mais, a ausência mesmo da necessidade de discutir.

A opção acadêmica que guia este estudo pressupõe a tarefa de pensar uma sociedade qualificada pela justiça que remete ao nível de vida dos seus membros mais fracos, não encoberto pelas estatísticas sobre a renda média da população. Entramos, portanto, no debate sobre o acesso ao direito e à justiça sem abandonar a capacidade de avaliar, assumindo a necessidade da existência de fundamentos éticos da juridicidade.

É a partir de uma configuração crítica desses enviesamentos ideológicos legados pela modernidade e pela pós-modernidade que se torna possível pensar os processos sociais e operar soluções para os conflitos que dele emergem. Mediar conflitos, portanto, requer atuar em uma situação de alteridade sem hierarquias, sejam as que opõem as práticas do social às prescrições da autoridade localizada no Estado; do Direito adjudicado por um especialista (o juiz) a partir de uma pauta restrita (o código, a lei), em relação a sujeitos que não são reconhecidos em suas identidades (ainda não constituídos plenamente como seres humanos e cidadãos) e que buscam construir a sua cidadania por meio de um protagonismo que procura o direito no social, em um processo que antecede e sucede o procedimento legislativo e no qual, o Direito, que não se contém apenas no espaço estatal e dos códigos é, efetivamente, achado na rua<sup>20</sup>.

Pode residir aí a situação percebida pela juíza Gláucia Falsarella Foley<sup>21</sup> quando se refere ao conjunto de movimentos necessários para impulsionar a universalização do acesso à Justiça, pleiteando, assim, por uma Justiça sem jurisdição porque efetivamente operada na comunidade, para a comunidade e, sobretudo, pela comunidade. Ou, como ela diz em outro lugar, aludindo aos limites de reformas em curso, não perder de vista o potencial

---

<sup>18</sup> Ver BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. Ver, também, BECK, Ulrich. **The risk society: towards a new modernity**. London: Sage, 2004.

<sup>19</sup> As expressões “relativismo duro” e “relativismo suave” foram encontradas na entrevista de Peter Burke feita por PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. **As muitas faces da história**. nove entrevistas. São Paulo: UNESP, 2000. p. 185-231.

<sup>20</sup> SILVA, Fábio Costa Moraes de Sá e. **Ensino jurídico: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 2007. p. 17-23.

<sup>21</sup> FOLEY, Gláucia Falsarella. Acesso universal à justiça: entrevista. **Correio Braziliense**, Brasília, 26 jun., p. 19, 2007.

emancipatório. Isso porque, ela completa, “desde já se verifica certa resistência à proposta de se reconhecer, valorizar e estimular novos instrumentos para a democratização da própria realização da justiça, restituindo à comunidade e aos seus cidadãos o exercício da autonomia política, por meio da gestão dos próprios conflitos”<sup>22</sup>

Tudo isso mostra, como o faz Boaventura de Sousa Santos, o quanto o “acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar”<sup>23</sup>. Se, ao limite, a partir de Boaventura de Sousa Santos, e com ele, pudermos alargar o conceito de acesso à Justiça, o plano mais amplo que poderíamos lograr concebê-lo, seria, talvez, pensá-lo como um procedimento de tradução, ou seja, como uma estratégia de mediação capaz de criar uma inteligibilidade mútua entre experiências possíveis e disponíveis para o reconhecimento de saberes, de culturas e de práticas sociais que formam as identidades dos sujeitos que buscam superar os seus conflitos<sup>24</sup>.

Esta mediação leva, por meio do trabalho de tradução, a criar “condições para emancipações sociais concretas de grupos sociais concretos num presente cuja injustiça é legitimada com base num maciço desperdício de experiência”, mas que buscam criar sentidos e direções para práticas de transformação social e de realização de justiça<sup>25</sup>.

Fora desse contexto emancipatório o que resta é a configuração do acesso à justiça como objeto delimitado<sup>26</sup>, mesmo considerados os dois níveis de acesso: igualdade constitucional de acesso representado ao sistema judicial para resolver conflitos e garantia e efetividade dos direitos no plano amplo de todo o sistema jurídico<sup>27</sup>. Não por outra razão, Boaventura de Sousa Santos sugere que a estratégia mais promissora de reforma da justiça está na “procura dos cidadãos que têm consciência de seus direitos, mas que se sentem impotentes para os reivindicar quando violados. Intimidam-se ante as autoridades judiciais que os esmagam com a linguagem esotérica, o racismo e o sexismo mais ou menos explícitos, a presença arrogante, os edifícios esmagadores, as labirínticas secretarias”. Se

---

<sup>22</sup> Id., Condições republicanas para a democratização e modernização do judiciário: entrevista. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 4, p. 10, maio de 2006.

<sup>23</sup> op. cit., p. 114.

<sup>24</sup> PARA uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências: revisitado. São Paulo: Cortez, 2004. p.813-15.

<sup>25</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, id., p. 814

<sup>26</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português. Porto: Afrontamento; Centro de Estudos Sociais/Centro de Estudos Judiciários, 1986. p. 485.

<sup>27</sup> Id., p. 485

essa procura for considerada, diz o sociólogo português, o resultado inevitável será “uma grande transformação do judiciário”<sup>28</sup>.

Considerado o nível mais restrito, o sistema judicial se consolida justamente em seu fechamento democrático, na medida em que o seu conceito de acesso mina possibilidades de participação popular na interpretação de direitos; esgota a porosidade entre ordenamentos jurídicos hegemônicos e contra-hegemônicos; constituídos e instituídos pela prática dos movimentos sociais.

O nível restrito do acesso à justiça, portanto, se reafirma no sistema judicial. O nível mais amplo do mesmo conceito se fortalece em espaços de sociabilidades que se localizam fora ou na fronteira do sistema de justiça. Contudo, ambos os níveis se referem a uma mesma sociedade, na qual se pretende o exercício constante da democracia.

Considerando os dois níveis, a pergunta a ser feita é a seguinte: é possível o exercício democrático com um judiciário conservador, incapaz, portanto, de assimilar formas participativas de mediação para os conflitos e para o reconhecimento de novos direitos instituídos permanentemente em uma sociedade plural?<sup>29</sup>

Esta é sem dúvida a questão candente hoje, em nosso país, quando se coloca em causa o problema de sua democratização e se identifica no judiciário a recalcitrância que é social e teórica para a realização de mudanças sociais, conferindo à regulamentação jurídica das novas instituições o seu máximo potencial de realização das promessas constitucionais de reinvenção democrática.

No Brasil, notadamente, a partir do importante debate que se instaurou no país na conjuntura aberta com o processo constituinte de 1985-1988, a reinvenção das instituições democráticas em geral e do judiciário em particular por causa de seu papel estratégico para a mediação de conflitos sociais ganhou grande relevância e foi esse o tema que designou o próprio processo, a ponto de a Constituição que é seu fruto, ser denominada “Constituição Cidadã”.

Ainda que sejam muitas as críticas a esse processo e persista a recusa para o reconhecimento da qualificação democrática a ele atribuído, a experiência constituinte deu conta de demarcar a transição do autoritarismo militar pós-64 para um sistema civil de governo, no qual, a possibilidade efetiva de participação popular na experiência de reconstrução das instituições é, de fato, uma marca.

---

<sup>28</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. A justiça em debate. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 set. 2007, Opinião, Tendências/Debates, p. A3.

<sup>29</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Que judiciário na democracia?. **Revista do Sindjus**, Brasília, v. 11, n. 8, p. 12-15, out. 2001.

Basta ver que a própria noção de participação e participação direta, passa a designar, na concepção constitucional, o modelo de exercício de poder então constituído, com a criação formal de vários instrumentos de participação popular, com a legitimação do protagonismo social e suas estratégias de ação.

Hoje, não há quem não reconheça e valorize formas regulamentadas de participação popular, legalizando, em todos os níveis formais de poder, no legislativo e no executivo, os processos, os mecanismos e as instituições que realizam o novo modelo de atuação cidadã, entendida aqui a cidadania em sentido ativo para incluir, tal como sugere Marilena Chauí, “a possibilidade de colocar no social novos sujeitos autônomos – auto nomos – que criam, que se dão a si próprios, novos direitos”<sup>30</sup>.

Curioso na postura resistente do Poder Judiciário é a impermeabilidade a fatores de democratização que se inscrevem no próprio projeto jurídico-político do estado liberal em cujos pressupostos têm assento, inclusive, o princípio da participação popular na administração da justiça, hoje consignado nas constituições de Portugal, Espanha e Brasil, pós os anos 1970.

Claro que, numa perspectiva de alargamento do acesso democrático à justiça, não basta institucionalizar os instrumentos decorrentes desse princípio, é preciso também reorientá-los para estratégias de superação desses mesmos pressupostos. Primeiro, criar condições, num movimento cognitivo da imaginação epistemológica, para inserir no modelo existente de administração da justiça, a idéia de participação popular que não está inscrita em sua estrutura; segundo, agora num movimento de tradução sob impulso da imaginação democrática de uma demanda de participação popular não estatizada e policêntrica, num sistema de justiça que pressupõe uma administração unificada e centralizada; terceiro, fazer operar um protagonismo não subordinado institucional e profissionalmente, num sistema de justiça que atua com a predominância de escalões hierárquicos profissionais; quarto, aproximar a participação popular do cerne mesmo da salvaguarda institucional e profissional do sistema que é a determinação da pena e o exercício da coerção; quinto, considerar a participação popular como um exercício de cidadania, para além do âmbito liberal individualizado, para alcançar formas de participação coletiva assentes na comunidade real de interesses determinados segundo critérios intra e trans-subjetivos<sup>31</sup>

Por esta razão, neste campo, graças ao protagonismo de magistrados e operadores de direito, com repercussão em vários âmbitos, políticos, sociais, profissionais e de

---

<sup>30</sup> CHAUI, Marilena. Sociedade, Estado, OAB. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13, 1990, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Conselho Federal da OAB, 1990. p. 117

<sup>31</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. A participação popular na administração da justiça no Estado capitalista. In: SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A participação popular na administração da justiça**. Lisboa: Livros Horizonte, 1982. p. 84; id., Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências, op. cit. p. 814.



formação, vem se dando um dos mais fortes embates, verdadeiro combate de uma guerra ao mesmo tempo de movimento e de posição. Organizados em novas entidades (“Associação Juízes para a Democracia”, “Ministério Público Democrático”, “Juízes para um Direito Alternativo”, “Associação dos Advogados das Lutas Populares”), assumem a expressão de suas tensões presentes nas condições da cultura jurídica de formação desses operadores (crítica ao formalismo e ao modelo epistemológico conformista do ensino jurídico) e na exigência de redefinição de sua função social (operadores do direito para que e para quem).

Em livro do qual se discutem condições éticas para orientar reformas judiciais<sup>32</sup>, cuidou-se de enfrentar, exatamente, essa questão, vale dizer, a de que o direito e o sistema judiciário têm também que se transformar no processo paradigmático que envolve as instituições sociais e os sistemas de poderes.

Senão, como designar as contraposições entre o direito oficialmente instituído e formalmente vigente e a normatividade emergente das relações sociais; como distinguir entre a norma abstrata e fria das regras que regem comportamentos e a normatividade concreta aplicada pelos juízes; como recepcionar e compreender novas condições sociais, a emergência de novos sujeitos de direitos, valorizando o pluralismo jurídico efetivo que permeia essas relações?

Bistra Apostolova situa este problema ao caracterizar a justiça no paradigma contemporâneo de direito, como um princípio de equilíbrio de interesses sociais impossíveis de serem reduzidos a uma medida universal e absoluta<sup>33</sup>.

Tal caracterização remete à hipótese teórica do pluralismo jurídico, base epistemológica do acesso à justiça assim como formulado neste ensaio e que enseja a possibilidade de outros modos de determinação da norma do direito e da própria acessibilidade à justiça<sup>34</sup>.

O pluralismo jurídico é, aliás, uma das premissas para pensar reformas que permitam contemporizar a idéia restrita do primado do direito e a primazia do sistema judicial como instrumentos ideais de uma concepção despolitizada da transformação social<sup>35</sup>. É o pluralismo jurídico que possibilita definições seletivas de competências que permitam

---

<sup>32</sup> PINHEIRO, Pe. José Ernane; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo et al (Org.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. 2. ed. Petrópolis: Vozes; CNBB, 1996.

<sup>33</sup> APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O poder judiciário brasileiro na passagem da modernidade para a contemporaneidade. In: PINHEIRO, Pe. José Ernane; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo et al (Org.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. 2. ed. Petrópolis: Vozes; CNBB, 1996. op. cit. p.137.

<sup>34</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. El derecho hallado em la calle: tierra, trabajo, justicia y paz. In: TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la (Coord.). **Pluralismo jurídico**: teoria y experiencias. San Luis Potosí, México: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007. p.242

<sup>35</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa; TRINDADE, João Carlos (Org.). **Conflito e transformação social**: uma paisagem das justiças em Moçambique. Porto: Afrontamento, 1993. 2. v., p. 526.

encontrar formas de composição extralegal para determinados tipos de conflitos e fundamentar reformas, inclusive do sistema judicial e do sistema processual em condições de incluir, simultaneamente, a face técnico-profissional e a face informal e comunitária da administração da justiça<sup>36</sup>, articulando estratégias, como sugere Boaventura de Sousa Santos, próprias à democracia representativa, plano do constituído, e próprias à democracia participativa, plano do instituinte<sup>37</sup>.

A falta de compreensão dessas condições tem sido fator de incremento à crise no campo da justiça, a ponto de se configurar a situação dramática a que faz referência Boaventura de Sousa Santos, segundo o qual, sem abrir-se a esse franco questionamento, sem confrontar os pressupostos formalistas de sua cultura legalista e sem submeter a uma revisão os fundamentos políticos e democráticos de seu papel e de sua função social, o Judiciário faz da lei uma promessa vazia.

Esta é uma condição para abrir o sistema de acesso à justiça, como lembra Carolina de Martins Pinheiro, não apenas por uma via de modernização tecnológica que foca o Judiciário num recorte funcional de prestador de serviços quantificáveis, segundo uma lógica maximizadora de esforços produtivos, mas que se fecha à possibilidade de inclusão de visões de mundo diferenciadas, portanto, imune à riqueza de subjetividades interpelantes. É dessa carência que se ressentem as constantes reformas, organizacionais e processuais, em geral oferecidas para a atualização do sistema de Justiça, todas elas ainda subordinadas à lógica de papelização do direito, com evidente perda de sua dimensão humana<sup>38</sup>.

Presas a uma visão positivista, que jurisdiciza o mundo, estas reformas não carregam a percepção das condições de mudança da sociedade, seja em contexto teórico, seja em contexto social, e não se dão conta da emergência de novas subjetividades, de novos conflitos e de novos direitos, interpelando continuamente a cultura legalista que está na base da atuação dos agentes do sistema de justiça e que orienta o posicionamento funcional dos operadores de Direito<sup>39</sup>

Essa interpelação está no fundo do grande debate que traz o ensino do Direito para seu centro, revelando o duplo equívoco que a tradição retórica e positivista havia produzido: a inadequada percepção do objeto de conhecimento e os defeitos pedagógicos disso

---

<sup>36</sup> Id., op. cit. p. 581; 582

<sup>37</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratização do acesso à justiça. In: Seminário promovido pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, para lançar as bases do Observatório da Justiça Brasileira. Notas: Conferência proferida no MJ, em 06/06/2007.

<sup>38</sup> PINHEIRO, Carolina de Martins. **Escuta criativa**: sobre a possibilidade de uma justiça moderna e democrática. Brasília: Sindjus-DF, [S.D.]. p. 68. 1º lugar no 1º Prêmio Novas Idéias para a Justiça. Objetivos e Resultados.

<sup>39</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. op. cit., p. 93

decorrentes, como apontou Roberto Lyra Filho<sup>40</sup>, quando simultaneamente fórmula uma concepção que o vê como modelo avançado de legítima organização social da liberdade.

Desse modo, estudar Direito implica elaborar uma nova cultura para as Faculdades e cursos jurídicos e, um dos eixos fundamentais dessa reformulação cultural tem sido, à luz das diretrizes em curso, constituir-se a educação jurídica uma articulação epistemológica de teoria e prática para suportar um sistema permanente de ampliação do acesso à justiça<sup>41</sup>, abrindo-se a temas e problemas críticos da atualidade, dando-se conta ao mesmo tempo, das possibilidades de aperfeiçoamento de novos institutos jurídicos para indicar novas alternativas para sua utilização<sup>42</sup>.

A nova cultura jurídica subjacente ao ensino do direito terá repercussões nas formas de recrutamento dos juízes redirecionando a seleção com base nas habilidades essenciais para a democratização profunda do acesso à justiça. Entre essas competências destacamos a abertura epistemológica para o pluralismo jurídico; o desenvolvimento de um perfil não apenas técnico, mas também humanista dos agentes jurídicos em condições de promover a reflexão sobre a condição humana que contextualize o direito no seu ambiente histórico, cultural, político, existencial e afetivo; aptidão para distinguir, entre as múltiplas demandas, aquelas que exigem a construção de um ambiente procedimental adequado para negociação de diferenças e diminuição de desigualdades sociais.

Realizar a promessa democrática da Constituição eis o desafio que se põe para o Judiciário e para responder a esse desafio precisa ele mesmo recriar-se na forma e no agir democrático. Mas o desafio maior que se põe para concretizar a promessa do acesso democrático à justiça e da efetivação de direitos é pensar as estratégias de alargamento das vias para esse acesso e isso implica encontrar no direito a mediação realizadora das experiências de ampliação da juridicidade. Com Boaventura de Sousa Santos podemos dizer que isso implica dispor de instrumentos de interpretação dos modos expansivos de iniciativas, de movimentos, de organizações que, resistentes aos processos de exclusão social, lhes contrapõem alternativas emancipatórias<sup>43</sup>.

Um procedimento de pesquisa que intente operar a partir dessa visão de alargamento, pensando o tema do acesso democrático à justiça, não pode descuidar-se da

---

<sup>40</sup> LYRA FILHO, Roberto. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio A. Fabris, 1980. *passim*; **O Direito que se ensina errado**. Brasília: Obreira, 1980, *passim*; **O que é direito**. Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos).

<sup>41</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo; COSTA, Alexandre Bernardino. Ceilândia: mapa da cidadania: introdução. In: MACHADO, Maria Salete Kern; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. **Ceilândia: mapa da cidadania: em rede na defesa dos direitos humanos e na formação do novo profissional do direito**. Brasília: UnB, Faculdade de Direito; Secretaria de Direitos Humanos/MJ, 1998.

<sup>42</sup> SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Ensino do direito e assessoria jurídica. **Revista do SAJU**, Porto Alegre, n. 5, ed. Especial, p. 3, 2006.

<sup>43</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, p.35, maio, 2003.

designação cartográfica das experiências que se fazem emergentes. Sob tal perspectiva, diz Boaventura de Sousa Santos, “as características das lutas são ampliadas e desenvolvidas de maneira a tornar visível e credível o potencial implícito ou escondido por detrás das acções contra-hegemônicas concretas”<sup>44</sup>. Isso corresponde, completa Sousa Santos, a atuar “ao mesmo tempo sobre as possibilidades e sobre as capacidades; a identificar sinais, pistas, ou rastros de possibilidades futuras naquilo que existe”<sup>45</sup>

## Referências

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. O poder Judiciário brasileiro na passagem da modernidade para a contemporaneidade. In: PINHEIRO, Pe. José Ernanne; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo et al (Org.). **Ética, justiça e direito: reflexões sobre a reforma do judiciário**. 2. ed. Petrópolis: Vozes; [Brasília]: CNBB, 1996.

BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BECK, Ulrich. **The risk society: towards a new modernity**. London: Sage, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHAUÍ, Marilena. Sociedade, Estado, OAB. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 13, 1990, Belo Horizonte. **Anais**. Belo Horizonte: Conselho Federal da OAB, 1990.

FOLEY, Gláucia Falsarella. Acesso universal à justiça: Entrevista. **Correio Braziliense**, Brasília, p. 19, 26 jun. 2007.

\_\_\_\_\_. Condições republicanas para a democratização e modernização do judiciário: entrevista. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 4, maio de 2006.

LYRA FILHO, Roberto. **A concepção do mundo na obra de Castro Alves**. p. 9.

\_\_\_\_\_. **O direito que se ensina errado**. Brasília: Obreira, 1980.

\_\_\_\_\_. **Para um direito sem dogmas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1980.

\_\_\_\_\_. **O que é Direito**. São Paulo: Brasiliense, 1982. (Coleção Primeiros Passos).

PALLARES-BURKE, Maria Lúcia Garcia. **As muitas faces da história: nove entrevistas**. São Paulo: UNESP, 2000.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. **Tribunais em sociedade: por caminhos da(s) reforma(s) da justiça**. Coimbra: Coimbra Ed., 2003.

---

<sup>44</sup> Id., p. 35.

<sup>45</sup> Ibid., p. 35.

\_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_ ; \_\_\_\_\_. E a justiça aqui tão perto?: as transformações no acesso ao direito e à justiça. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, maio, 2003.

PINHEIRO, Pe. José Ernanne Pinheiro; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo et al (Org.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. 2. ed. Petrópolis: Vozes; CNBB, 1996.

PINHEIRO, Carolina de Martins. **Escuta criativa**: sobre a possibilidade de uma justiça moderna e democrática. Brasília: Sindjus-DF, [s.d.]. 1º lugar no 1º Prêmio Novas Idéias para a Justiça. Objetivos e Resultados

SADEK, Maria Tereza (Org.). Experiências de acesso à justiça: introdução. In: \_\_\_\_\_. **Acesso à justiça**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. (Pesquisas, n. 23).

SANCHES FILHO, Alvin Oliveira. Experiências institucionais de acesso à justiça no Estado da Bahia. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Acesso à justiça**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2001. (Pesquisas, n. 23).

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; AGUIAR, Roberto A. R. de. **Introdução crítica ao direito do trabalho**. Brasília: Universidade de Brasília; CEAD/NEP, 1993. (Série O Direito Achado na Rua, v. 2).

\_\_\_\_\_. A justiça em debate. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 17 set. 2007, Opinião, Tendências/Debates, p. A3.

\_\_\_\_\_. A participação popular na administração da justiça no Estado capitalista. In: SINDICATO DOS MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A participação popular na administração da justiça**. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente**: um discurso sobre as ciências revisitado. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_ ; MARQUES, Maria Manuel Leitão; PEDROSO, João et al. **Os tribunais nas sociedades contemporâneas**: o caso português, Porto: Afrontamento; Centro de Estudos Sociais; Centro de Estudos Judiciários, 1986.

\_\_\_\_\_. Democracia convive com fascismo societal: entrevista. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 Jul. 2001. Entrevista da 2º.

\_\_\_\_\_ ; TRINDADE, João Carlos (Org.). **Conflito e transformação social**: uma paisagem das justiças em Moçambique. Porto: Afrontamento, 1993. 2. v.

\_\_\_\_\_. **Democratização do acesso à justiça**, conferência proferida no MJ, em 06/06/2007, no Seminário promovido pela Secretaria de Reforma do Judiciário, do Ministério da Justiça, para lançar as bases do Observatório da Justiça Brasileira.

\_\_\_\_\_. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 65, maio, 2003.

SILVA, Fábio Costa Moraes de Sá e. **Ensino jurídico**: a descoberta de novos saberes para a democratização do direito e da sociedade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. Mediação popular de conflitos. **Revista do Sindjus**, Brasília, ano 16, n. 41.

\_\_\_\_\_. El derecho hallado em la calle: tierra, trabajo, justicia y paz. In: TORRE RANGEL, Jesús Antonio de la. (coord.). **Pluralismo jurídico**: teoria y experiencias. San Luis Potosí, México: Centro de Estudios Jurídicos y Sociales Padre Enrique Gutiérrez, 2007.

\_\_\_\_\_. **Sociologia jurídica**: condições sociais e possibilidades teóricas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

\_\_\_\_\_. Que judiciário na democracia?. **Revista do Sindjus**, Brasília, ano 11, n. 8, out. 2001.

\_\_\_\_\_; COSTA, Alexandre Bernardino. **Ceilândia**: mapa da cidadania: introdução. In: MACHADO, Maria Salete Kern; SOUSA, Nair Heloisa Bicalho de. **Ceilândia**: mapa da cidadania: em rede na defesa dos direitos humanos e na formação do novo profissional do direito. Brasília: UnB, Faculdade de Direito; Secretaria de Direitos Humanos/MJ, 1998.

\_\_\_\_\_; Novas sociabilidades, novos conflitos, novos direitos. In: PINHEIRO, Pe. José Ernanne Pinheiro; SOUSA JUNIOR, José Geraldo de; DINIS, Melillo et al (Org.). **Ética, justiça e direito**: reflexões sobre a reforma do judiciário. 2. ed. Petrópolis: Vozes; CNBB, 1996.

\_\_\_\_\_. Ensino do direito e assessoria jurídica. **Revista do SAJU**, Porto Alegre, n. 5, ed. especial, 2006.